## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011525-88.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária** 

Requerente: Banco Daycoval S/A
Requerido: Denise Helena Coelho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DAYCOVAL S/A, qualificado na inicial, ajuizou ação de Busca e Apreensão em face de Denise Helena Coelho, também qualificada, alegando tenha firmado contrato de financiamento com a ré, para pagamento em 36 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 2P Básico, cor vermelha, ano 1996, placas CFU-2236, Renavam 662793927, chassi 9BWZZZ377TT16812, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 13/07/2013, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 9.268,17 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituída em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenado-se a ré nos encargos de sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem e citada pessoalmente a ré, não houve apresentação de resposta.

É o relatório.

## DECIDO.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 319, do Código de Processo Civil, e, assim, a mora, que, de resto, está comprovada pela notificação de fls. 18/19.

A mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo a ré se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Sucumbindo, cumpre à requerida arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO DAYCOVAL S/A o domínio e a posse do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 2P Básico, cor vermelha, ano 1996, placas CFU-2236, Renavam 662793927, chassi 9BWZZZ377TT16812, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA